

EBA/GL/2016/01

13 de janeiro de 2016

Orientações finais

Orientações revistas sobre a especificação adicional dos indicadores de importância sistémica global e sua divulgação

Natureza das presentes Orientações

1. O presente documento contém orientações emitidas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010¹. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do referido Regulamento, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às Orientações.
2. As Orientações refletem a posição da EBA sobre práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União deve ser aplicada num domínio específico. As autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, às quais as presentes Orientações se aplicam devem dar cumprimento às mesmas, incorporando-as nas suas práticas de supervisão conforme for mais adequado (por exemplo, alterando o seu enquadramento jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo nos casos em que as orientações são aplicáveis, em primeira instância, a instituições.

Requisitos de notificação

3. Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes confirmam à EBA se dão ou tencionam dar cumprimento às presentes Orientações, ou, caso contrário, indicam as razões para o não cumprimento até 02.05.2016. Na ausência de qualquer notificação até à referida data, a EBA considerará que as autoridades competentes em causa não cumprem as Orientações. As notificações efetuam-se mediante o envio do modelo disponível no sítio Web da EBA para o endereço compliance@eba.europa.eu com a referência EBA/GL/2016/01. As notificações devem ser apresentadas por pessoas devidamente autorizadas para o efeito pelas respetivas autoridades competentes. Qualquer alteração no que respeita à situação de cumprimento deve igualmente ser comunicada à EBA.
4. As notificações serão publicadas no sítio Web da EBA, em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3.

¹ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331, 15.12.2010, p.12).

Título I – Objeto, âmbito e definições

1. As orientações são relativas

(a) à especificação dos indicadores («indicadores») para o ano de 2016, estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 1222/2014, na última versão que lhe foi dada; e

(b) à comunicação dos dados (indicadores e dados complementares utilizados para a identificação das G-SII) e à divulgação anual dos valores dos indicadores.

2. As orientações são aplicáveis i) às instituições-mãe da UE, às companhias financeiras-mãe da UE, às companhias financeiras mistas-mãe da UE e a instituições que não são filiais de uma instituição-mãe da UE, de uma companhia financeira-mãe da UE ou de uma companhia financeira mista-mãe da UE (entidades relevantes) que observem uma medida de posição em risco do rácio de alavancagem superior a 200 mil milhões de euros utilizando uma taxa de câmbio adequada, que tenha em conta a taxa de câmbio de referência publicada pelo Banco Central Europeu e aplicável à data de encerramento do exercício, bem como as normas internacionais e ii) às autoridades competentes na aceção que lhes é dada pelo artigo 4.º, n.º 1, ponto 40, do Regulamento UE n.º 575/2013, incluindo o Banco Central Europeu, no âmbito das matérias relacionadas com as funções conferidas pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2013.

Título II – Especificação dos dados para a identificação das G-SII

3. Ao determinar a pontuação das entidades relevantes com base nos indicadores, as autoridades relevantes devem aplicar as especificações sobre os dados constantes do anexo às presentes orientações. Na comunicação dos dados, as entidades relevantes devem seguir as instruções publicadas no sítio Web da EBA.

4. As autoridades competentes devem aplicar os dados complementares (secções 14 e 15 do anexo) para fundamentar a sua apreciação de supervisão em conformidade com o artigo 5.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 1222/2014, na última versão que lhe foi dada, e, com base nos melhores esforços, as rubricas por memória (secções 16 a 20 do anexo) para melhorar a qualidade dos dados e contribuir para o desenvolvimento de melhoramentos futuros para a metodologia de identificação. As rubricas por memória devem ser complementadas por observações sobre a qualidade e a disponibilidade dos dados, se for caso disso.

Título III – Requisitos relativos à divulgação pelas instituições

5. As autoridades competentes devem assegurar que as entidades relevantes reportem às autoridades relevantes os dados (indicadores e dados complementares) e divulguem publicamente, numa base anual, os dados e os valores dos indicadores referidos nas secções 1 a 13 do anexo e de acordo com a metodologia de identificação referida no artigo 131.º da Diretiva 2013/36/UE.

6. As autoridades competentes devem assegurar que a divulgação é feita com recurso ao modelo eletrónico publicado para esse fim no sítio Web da EBA e em conformidade com as normas técnicas de execução aprovadas nos termos do artigo 441.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, tendo ainda em

conta as instruções previstas no anexo das presentes orientações. As entidades relevantes devem divulgar publicamente as informações do final do exercício financeiro, o mais tardar no prazo de quatro meses após o termo de cada exercício financeiro. As autoridades competentes podem autorizar as entidades relevantes cujo final do exercício financeiro não coincida com 31 de dezembro a reportarem os valores dos indicadores com base nas respectivas posições numa data mais próxima de 31 de dezembro. Em todo o caso, a divulgação de informação deve ocorrer, o mais tardar, em 31 de julho.

7. As autoridades competentes devem assegurar que os dados são idênticos aos apresentados ao Comité de Basileia de Supervisão Bancária, se aplicável.

Título IV – Comunicação dos valores dos indicadores divulgados

8. As entidades relevantes devem publicar os modelos individuais nos respetivos sítios Web. Sempre que possível, esses modelos devem também ser incluídos no documento que contém as informações solicitadas, conforme especificado na Parte VIII do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Em alternativa, deve ser feita, nesse documento, referência ao sítio Web onde estão divulgados os modelos.
9. Com vista à centralização da informação no sítio Web da EBA, as autoridades competentes devem facultar-lhe os valores dos dados, incluindo os dados complementares, assim que estes forem publicamente divulgados, no formato exigido pelas normas técnicas de execução aprovadas nos termos do artigo 441.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. A EBA não divulgará os dados complementares.

Título V – Disposições finais e execução

10. As presentes orientações são aplicáveis a partir do dia seguinte à sua publicação em todas as línguas da UE.
11. São revogadas as orientações relativas à divulgação de indicadores de importância sistémica global de 5 de junho de 2014 (EBA/GL/2014/02).

Anexo

Modelo

Dados bancários gerais

| Secção 1 - Informações gerais | Resposta |
|---|----------|
| a. Informações gerais prestadas pela autoridade de supervisão relevante: | |
| (1) Código país | |
| (2) Designação do banco | |
| (3) Data de reporte (aaaa-mm-dd) | |
| (4) Moeda de reporte | |
| (5) Taxa de conversão do euro | |
| (6) Data de apresentação dos dados (aaaa-mm-dd) | |
| b. Informações gerais prestadas pela instituição que submete o relatório: | |
| (1) Unidade de reporte | |
| (2) Norma de contabilidade | |
| (3) Data de divulgação ao público (aaaa-mm-dd) | |
| (4) Língua de divulgação ao público | |
| (5) Endereço Web de divulgação ao público | - |

Indicadores de dimensão

| Secção 2 - Total das posições em risco | Montante |
|---|----------|
| a. Derivados | |
| (1) Posição em risco de contraparte dos contratos de derivativos | |
| (2) Montante nocional máximo dos derivativos de crédito | |
| (3) Posição em risco potencial futura dos contratos de derivativos | |
| b. Operações de financiamento através de valores mobiliários (OFVM) | |
| (1) Valor bruto ajustado das OFVM | |
| (2) Posição em risco de contraparte das OFVM | |
| c. Outros ativos | |
| d. Montante nocional bruto dos elementos patrimoniais | |
| (1) Elementos sujeitos a um fator de conversão de crédito (CCF) de 0 % | |
| (2) Elementos sujeitos a um fator de conversão de crédito (CCF) de 20 % | |
| (3) Elementos sujeitos a um fator de conversão de crédito (CCF) de 50 % | |
| (4) Elementos sujeitos a um fator de conversão de crédito (CCF) de 100 % | |
| e. Ajustamentos regulamentares | |
| f. Indicador do total das posições em risco (total das posições em risco antes dos ajustamentos regulamentares) (soma dos elementos 2.a.(1) até 2.c, 0,1 vezes 2.d.(1), 0,2 vezes 2.d.(2), 0,5 vezes 2.d.(3) e 2.d.(4)) | |

Indicadores de interconectividade

| Secção 3 - Ativos no sistema financeiro | Montante |
|--|-----------------|
| a. Fundos depositados em ou emprestados a outras instituições financeiras | |
| (1) Certificados de depósito | |
| b. Partes de linhas de crédito autorizadas e não utilizadas a favor de outras instituições financeiras | |
| c. Detenções de títulos emitidos por outras instituições financeiras: | |
| (1) Títulos de dívida garantidos | |
| (2) Títulos de dívida privilegiada não garantidos | |
| (3) Títulos de dívida subordinada | |
| (4) Papel comercial | |
| (5) Valores mobiliários | |
| (6) Posições curtas compensatórias associadas aos valores mobiliários específicos incluídos no elemento 3.c.(5) | |
| d. Posição em risco positiva líquida corrente das operações de financiamento através de valores mobiliários (OFVM) com outras instituições financeiras | |
| e. Contratos de derivados do mercado de balcão com outras instituições financeiras que apresentem um justo valor positivo líquido: | |
| (1) Justo valor positivo líquido | |
| (2) Posição em risco potencial futura | |
| f. Indicador de ativos no sistema financeiro (soma dos elementos 3.a, 3.b até 3.c (5), 3.d e 3.e.(1) e 3.e.(2), menos 3.c.(6)) | |
| | |
| Secção 4 - Passivos no sistema financeiro | Montante |
| a. Fundos depositados por ou resultantes de empréstimos contraídos junto de outras instituições financeiras | |
| (1) Depósitos devidos a instituições depositárias | |
| (2) Depósitos devidos a outras instituições financeiras que não instituições depositárias | |
| (3) Empréstimos obtidos junto de outras instituições financeiras | |
| b. Partes de linhas de crédito autorizadas e não utilizadas, obtidas junto de outras instituições financeiras | |
| c. Posição em risco negativa líquida corrente das operações de financiamento através de valores mobiliários com outras instituições financeiras | |
| d. Contratos de derivados do mercado de balcão com outras instituições financeiras que apresentem um justo valor negativo líquido: | |
| (1) Justo valor negativo líquido | |
| (2) Posição em risco potencial futura | |
| e. Indicador de passivos no sistema financeiro (soma dos elementos 4.a.(1) até 4.d.(2)) | |
| | |
| Secção 5 - Títulos em carteira | Montante |
| a. Títulos de dívida garantidos | |
| b. Títulos de dívida privilegiada não garantidos | |
| c. Títulos de dívida subordinada | |
| d. Papel comercial | |
| e. Certificados de depósito | |

f. Ações ordinárias

g. Ações preferenciais e qualquer outra forma de financiamento subordinado não abrangido pelo elemento 5.c.

Indicador dos títulos em carteira (soma dos elementos 5.a até 5.g)

Indicadores da possibilidade de substituição/infraestrutura da instituição financeira

| Secção 6 - Pagamentos efetuados durante o ano de referência (excluindo pagamentos intragrupo) | Montante |
|--|-----------------|
| a. Dólar australiano (AUD) | |
| b. Real brasileiro (BRL) | |
| c. Dólar canadiano (CAD) | |
| d. Franco suíço (CHF) | |
| e. Iuane chinês (CNY) | |
| f. Euro (EUR) | |
| g. Libra esterlina (GBP) | |
| h. Dólar de Hong Kong (HKD) | |
| i. Rupia indiana (INR) | |
| j. Iene japonês (JPY) | |
| k. Coroa sueca (SEK) | |
| l. Dólar dos Estados Unidos (USD) | |
| m. Indicador da atividade de pagamentos (soma dos elementos 6.a até 6.l) | |

| Secção 7 - Ativos sob custódia | Montante |
|---------------------------------------|-----------------|
| a. Indicador de ativos sob custódia | |

| Secção 8 - Operações de tomada firme nos mercados obrigacionista e bolsista | Montante |
|--|-----------------|
| a. Atividade de tomada firme de ações | |
| b. Atividade de tomada firme de títulos de dívida | |
| c. Indicador da atividade de tomada firme (soma dos elementos 8.a até 8.b) | |

Indicadores de complexidade

| Secção 9 - Montante nocional de derivados do mercado de balcão | Montante |
|--|-----------------|
| a. Derivados do mercado de balcão objeto de compensação através de uma contraparte central | |
| b. Derivados do mercado de balcão objeto de uma compensação bilateral | |
| c. Indicador de derivados do mercado de balcão (soma dos elementos 9.a até 9.b) | |

| Secção 10 - Títulos detidos para negociação e disponíveis para venda | Montante |
|---|-----------------|
|---|-----------------|

| |
|--|
| a. Títulos detidos para negociação (negociação de alta frequência) |
| b. Títulos disponíveis para venda (DPV) |
| c. Títulos detidos para negociação e DPV que correspondam à definição de ativos de nível 1 |
| d. Títulos detidos para negociação e DPV que correspondam à definição de ativos de nível 2, aos quais são aplicados fatores de redução |
| e. Indicador de títulos detidos para negociação e DPV (soma dos elementos 10.a e 10.b, menos a soma de 10.c e 10.d) |

| Secção 11 - Ativos de nível 3 | Montante |
|--|-----------------|
| a. Indicador de ativos de nível 3 (valor dos ativos para fins contabilísticos usando os dados de medição de nível 3) | |

Indicadores de atividade transfronteiras

| Secção 12 - Créditos transfronteiras | Montante |
|--|-----------------|
| a. Indicador de créditos transfronteiras (total de créditos estrangeiros numa base de risco em última análise) | |

| Secção 13 - Passivos transfronteiras | Montante |
|--|-----------------|
| a. Passivos estrangeiros (excluindo derivados e passivos locais em moeda local) | |
| 1) Eventuais passivos estrangeiros associados a serviços conexos incluídos no elemento 13.a. | |
| b. Passivos locais na moeda local (excluindo atividade em matéria de derivados) | |
| c. Indicador de passivos transfronteiras (soma dos elementos 13.a e 13.b, menos 13.a.(1)) | |

Dados complementares

| Secção 14: Indicadores conexos | Montante |
|--|-----------------|
| a. Passivo total | |
| b. Financiamento a retalho | |
| c. Rácio de dependência do financiamento por grosso (diferença entre os elementos 14.a e 14.b, dividida por 14.a) | |
| d. Receitas brutas totais | |
| e. Receitas líquidas totais | |
| f. Receitas líquidas estrangeiras | |
| g. Valor bruto dos fundos em numerário emprestados e justo valor bruto dos títulos emprestados no âmbito de OFVM | |
| h. Valor bruto dos fundos em numerário resultantes da contração de empréstimos e justo valor bruto dos títulos cujo empréstimo tenha sido solicitado no âmbito de OFVM | |
| i. Justo valor positivo bruto das operações de derivados do mercado de balcão | |

j. Justo valor negativo bruto das operações de derivados do mercado de balcão

Montante em unidades individuais

k. Número de países

Secção 15 - Elementos complementares

Montante

e. Títulos detidos até ao vencimento

f. Pagamentos efetuados durante o ano de referência

(1) Peso mexicano (MXN)

(2) Dólar da Nova Zelândia (NZD)

(3) Rublo russo (RUB)

Rubricas por memória

Secção 16 - Elementos de dimensão

Montante

a. Valor contabilístico de produtos de seguros variáveis com garantias mínimas, sem dedução do resseguro

b. Valor contabilístico de produtos de seguros variáveis com garantias mínimas, com dedução do resseguro

c. Total das posições em risco, incluindo filiais de seguros

d. Posições em risco de filiais de seguros:

(1) Ativos de seguros patrimoniais

(2) Posição em risco potencial futura dos contratos de derivados para filiais de seguros

(3) Compromissos incondicionalmente revogáveis para filiais de seguros

(4) Outros compromissos extrapatrimoniais para filiais de seguros

(5) Valor do investimento nas entidades consolidadas

Secção 17 - Elementos de interconectividade

Montante

a. Valor contabilístico das ações para as quais não se encontra disponível um preço de mercado

b. Certificados emitidos por bancos mutualistas

c. Interesse minoritário

d. Interconectividade com instituições que são exclusivamente corretoras de títulos, ativos

e. Interconectividade com instituições que são exclusivamente corretoras de títulos, passivos

f. Cartas de crédito *standby* a favor de outras instituições financeiras

g. Cartas de crédito *standby* obtidas junto de outras instituições financeiras

h. Posição em risco positiva líquida corrente das operações de financiamento através de valores mobiliários (OFVM) com outras instituições financeiras (definição revista)

i. Posição em risco negativa líquida corrente das operações de financiamento através de valores mobiliários com outras instituições financeiras (definição revista)

j. Ativos no sistema financeiro, incluindo filiais de seguros

| |
|---|
| (1) Fundos depositados em ou emprestados a outras instituições financeiras |
| (2) Partes de linhas de crédito autorizadas e não utilizadas a favor de outras instituições financeiras |
| (3) Detenções de títulos emitidos por outras instituições financeiras |
| (4) Posição em risco positiva líquida corrente das operações de financiamento através de valores mobiliários (OFVM) com outras instituições financeiras |
| (5) Contratos de derivados do mercado de balcão com outras instituições financeiras que apresentem um justo valor positivo líquido |

k. Passivos no sistema financeiro, incluindo filiais de seguros

| |
|--|
| (1) Fundos depositados por ou resultantes de empréstimos contraídos junto de outras instituições financeiras |
| (2) Partes de linhas de crédito autorizadas e não utilizadas, obtidas junto de outras instituições financeiras |
| (3) Posição em risco negativa líquida corrente das operações de financiamento através de valores mobiliários com outras instituições financeiras |
| (4) Contratos de derivados do mercado de balcão com outras instituições financeiras que apresentem um justo valor negativo líquido |

l. Títulos em carteira, incluindo os títulos emitidos por filiais de seguros

| Secção 18 - Elementos da possibilidade de substituição/infraestrutura financeira | Montante |
|--|-----------------|
| a. Pagamentos efetuados a outros bancos na qualidade de correspondente | |
| (1) Dólar australiano (AUD) | |
| (2) Real brasileiro (BRL) | |
| (3) Dólar canadiano (CAD) | |
| (4) Franco suíço (CHF) | |
| (5) Luane chinês (CNY) | |
| (6) Euro (EUR) | |
| (7) Libra esterlina (GBP) | |
| (8) Dólar de Hong Kong (HKD) | |
| (9) Rupia indiana (INR) | |
| (10) Iene japonês (JPY) | |
| (11) Coroa sueca (SEK) | |
| (12) Dólar dos Estados Unidos (USD) | |
| (13) Peso mexicano (MXN) | |
| (14) Dólar da Nova Zelândia (NZD) | |
| (15) Rublo russo (RUB) | |
| b. Volume de negociação de títulos emitidos por soberanos | |
| c. Volume de negociação de títulos emitidos por outras entidades do setor público | |
| d. Volume de negociação de outros títulos de rendimento fixo | |
| e. Volume de negociação de ações cotadas | |
| f. Volume de negociação de outros tipos de títulos | |
| g. Margem inicial dada a contrapartes centrais (CCP) em nome de clientes | |
| h. Margem inicial dada a contrapartes centrais (CCP) para o grupo que submete o relatório | |
| i. Contribuições para o fundo de proteção de contrapartes centrais | |

j. Outros mecanismos destinados a contrapartes centrais

k. Prestação de serviços de liquidação associados a transações compensadas através de contrapartes centrais

| Secção 19 - Elementos de complexidade | Montante |
|--|-----------------|
| a. Montante nocional de derivados do mercado de balcão, incluindo filiais de seguros | |
| b. Títulos detidos para negociação e disponíveis para venda, incluindo filiais de seguros | |
| c. Ativos de nível 3, incluindo filiais de seguros | |
| Secção 20 - Elementos de atividade transfronteiras | Montante |
| a. Créditos estrangeiros sobre derivados numa base de risco em última análise | |
| b. Passivos estrangeiros numa base de risco imediato (incluindo derivados) | |
| (1) Passivos estrangeiros sobre derivados numa base de risco imediato | |
| Secção 21 - Elementos de financiamento de curto prazo | Montante |
| a. Financiamento garantido incluído no rácio de cobertura de liquidez (LCR): | |
| (1) Financiamento com recurso a ativos líquidos de nível 1 | |
| (2) Financiamento com recurso a ativos líquidos de nível 2A | |
| (3) Financiamento com recurso a ativos líquidos de nível 2B | |
| (4) Financiamento com recurso a ativos líquidos que não são de elevada qualidade | |
| (5) Títulos garantidos por ativos, instrumentos financeiros estruturados, papel comercial garantido por ativos, veículos de investimento estruturado e outras atividades de financiamento equiparáveis | |
| (6) <i>Swaps</i> de garantias | |
| b. Financiamento por grosso sem garantia incluído no rácio de cobertura de liquidez | |
| (1) Depósitos operacionais de entidades não financeiras | |
| (2) Depósitos operacionais de instituições financeiras | |
| (3) Depósitos não operacionais de entidades não financeiras | |
| (4) Depósitos não operacionais de instituições financeiras e emissão de dívida sem garantia | |
| c. Financiamento com garantia incluído no rácio de financiamento estável líquido: | |
| (1) Financiamento com garantia com maturidade inferior a 6 meses | |
| (2) Financiamento com garantia com maturidade compreendida entre 6 meses e 1 ano | |
| d. Financiamento por grosso sem garantia incluído no rácio de financiamento estável líquido com maturidade inferior a 6 meses: | |
| (1) Depósitos operacionais de entidades não financeiras | |
| (2) Depósitos operacionais de instituições financeiras | |
| (3) Depósitos não operacionais e financiamento sem garantia não baseado em depósitos de entidades não financeiras | |
| (4) Depósitos não operacionais e outro financiamento por grosso de instituições financeiras | |

f. Financiamento por grosso sem garantia incluído no rácio de financiamento estável líquido com maturidade compreendida entre 6 meses e 1 ano

(1) Depósitos operacionais de entidades não financeiras

(2) Depósitos operacionais de instituições financeiras

(3) Depósitos não operacionais e financiamento sem garantia não baseado em depósitos de entidades não financeiras

(4) Depósitos não operacionais e outro financiamento por grosso de instituições financeiras

Síntese de verificações

Valor do indicador
em milhões de euros

Secção 22 - Valores dos indicadores

a. Secção 2 - Indicador do total das posições em risco

b. Secção 3 - Indicador dos ativos no sistema financeiro

c. Secção 4 - Indicador dos passivos no sistema financeiro

d. Secção 5 - Indicador dos títulos em carteira

e. Secção 6 - Indicador da atividade de pagamento

f. Secção 7 - Indicador de ativos sob custódia

g. Secção 8 - Indicador da atividade de tomada firme

h. Secção 9 - Indicador de derivados do mercado de balcão

i. Secção 10 - Indicador de títulos detidos para negociação e DPV

j. Secção 11 - Indicador de ativos de nível 3

k. Secção 12 - Indicador de créditos transfronteiras

l. Secção 13 - Indicador de passivos transfronteiras

m. Outras secções

(1) Ponto 1.a - Informações gerais prestadas pela autoridade de supervisão

(2) Ponto 1.b - Informações gerais prestadas pela instituição que submete o relatório

(3) Secção 14: Indicadores conexos

(4) Secção 15 - Elementos complementares

(5) Secção 16 - Elementos de dimensão

(6) Secção 17 - Elementos de interconectividade

(7) Secção 18 - Elementos da possibilidade de substituição/infraestrutura financeira

(8) Secção 19 - Elementos de complexidade

(9) Secção 20 - Elementos de atividade transfronteiras

(10) Secção 21 - Elementos de financiamento de curto prazo